



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira

Exercício: 2012

Responsáveis: Maria de Fátima de Aquino Paulino. José Agostinho Souza de Almeida

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não conhecimento. Remessa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00732/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05596/13, que trata de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. José Agostinho de Almeida, ex-Prefeito do Município de Guarabira, contras as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00183/14 e no Acórdão APL-TC-00637/14, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **Não conhecer** os Embargos de Declaração, posto sua intempestividade;
- 2) **Remeter** os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada e da imputação de débito, conforme consta nos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05596/13 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos ex-prefeitos e ex-ordenadores de despesas do Município de Guarabira, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012 e Sr. José Agostinho Souza de Almeida, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 969, de 05 de dezembro de 2011, estimando a receita em R\$ 60.499.982,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 63.372.705,72 representando 104,75% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 64.223.581,99, atingindo 106,15% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.392.577,42, correspondendo a 2,17% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício R\$ 1.016.084,39;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 799/2008;
7. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 80,52% dos recursos do FUNDEB;
8. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,01%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 49,51% da RCL;
10. a diligência in loco foi realizada em 12 a 16 de maio de 2014;
11. o exercício em análise apresentou registro de denúncia DOC TC 34967/14.

A Auditoria, ao final do seu relatório, sugeriu ao gestor atual de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, que adotasse um melhoramento dos indicadores de qualidade da educação infantil e ensino fundamental e uma política de aquisição de insumos que evitasse a ausência de medicamentos controlados, como também sugeriu que fosse comunicado ao Ministério da Saúde acerca da ausência de aplicação da totalidade dos recursos da média e alta complexidade.

Para atender despacho do Relator, o Processo retornou a Auditoria para individualizar as irregularidades, tendo em vista que o exercício em análise teve dois gestores.

A Auditoria elaborou o relatório de complemento de instrução e individualizou as falhas cometidas nas gestões, conforme se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

Sob a responsabilidade exclusiva da Sr^a Maria de Fátima de Aquino Paulino

- 1) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, contrariando os art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93.
- 2) Não-aplicação do percentual do mínimo de 25% da receita de impostos, inclusive transferências (afastada após a análise de defesa).

Sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José Agostinho Souza de Almeida

- 1) Omissão de valores da Dívida Fundada contrariando o art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
- 2) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, indo ao encontro ao art. 42 da LRF;
- 3) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 4) Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira ferindo o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - (Fundo Municipal de Saúde);
- 5) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 40.819,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;
- 6) Contratação de pessoal através de processo licitatório de inexigibilidade, configurando burla ao concurso público art. 37, II da CF/88.

Sob a responsabilidade de ambos: Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO e Sr. JOSE AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA.

- 1) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – (INSS).
- 2) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador descumprindo os art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 – (INSS).
- 3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Instituto Próprio de Previdência).
- 4) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência em desacordo com os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Instituto de Previdência Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

- 5) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e os art. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93.
- 6) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, descumprindo o art. 15 da LRF; e os art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
- 7) Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame, em desacordo com o previsto nos artigos 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/64.
- 8) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o artigo 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade.
- 9) Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais em desacordo com o artigo 1º, § 1º; art. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e do previsto na Lei nº 6.830/80.

Após apresentação das defesas, por parte dos ex-gestores e, conseqüente, análise por parte do corpo técnico de instrução, restaram as seguintes irregularidades pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade exclusiva da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino

- 1) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, contrariando os art. 82, 88 e 90 da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Auditoria, houve direcionamento na licitação realizada Pregão Presencial nº 006/2012 envolvendo fornecedores predeterminados, fato esse, combatido pela defesa, porém, os argumentos apresentados não justificaram os critérios adotados para contratação dos veículos.

Sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José Agostinho Souza de Almeida

- 1) Omissão de valores da Dívida Fundada, contrariando o art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

Nesse caso, a defesa reconheceu a falha e alegou que o setor contábil da Edilidade, por ocasião do fechamento dos demonstrativos contábeis, não dispunha do montante real da dívida com Precatórios, motivo pelo qual a dívida não foi inscrita, sob pena de registro de valor inverídico. Contudo, informou que o Demonstrativo em testilha já foi devidamente retificado pelo setor competente, encontrando-se devidamente registrada a dívida em comento, conforme se observa em anexo (Doc. 27).

- 2) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, indo ao encontro ao art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

No que diz respeito a esse item, o defendente argumentou que deveria ser excluído do cálculo as despesas empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2012, as de natureza continuada, bem como, as despesas com encargos patronais estimados e que, após esses ajustes, o Município teria uma suficiência financeira no valor de R\$ 649.798,54. A Auditoria, por sua vez, não acatou as alegações apresentadas por entender que as despesas de natureza continuada não podem ser excluídas, pois, a obrigação surge quando da prestação dos serviços ou da entrega de materiais. Também, as despesas com obrigações patronais, pois, mesmo se tratando de estimativas, não foram apresentados os valores reais pelo interessado. Contudo, acatou e excluiu a parte que envolve as despesas pagas no primeiro quadrimestre de 2012, baixando o valor considerado como insuficiente para pagar as despesas de curto prazo para R\$ 3.192.088,47.

3) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;

Nesse item, o ex-gestor reconheceu a falha e indagou que o atraso no repasse para a Câmara Municipal se comporta como aspecto estritamente formal, atrelado, diretamente, a situações financeiras momentâneas de indisponibilidade financeira passada pelo Município, não causando qualquer tipo de prejuízo ao Poder Legislativo, que por sua vez, não apresentou nenhuma objeção, quanto aos pequenos atrasos ocorridos.

4) Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira ferindo o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - (Fundo Municipal de Saúde).

Com relação a esse item a falha decorreu no Fundo Municipal de Saúde e os argumentos apresentados pela defesa foram semelhantes ao da falha que trata da insuficiência financeira, indagando o defendente que havia saldo suficiente para cobrir os compromissos de curto prazo, quando da exclusão do cálculo os restos a pagar pagos no primeiro quadrimestre de 2012 que totalizaram R\$ 101.886,91. A Auditoria acatou essa justificativa, contudo, manteve o seu entendimento, alterando apenas o valor considerado como insuficiente, que antes era R\$ 1.527.141,16 para R\$ 1.425.254,25.

5) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 40.819,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;

Falha mantida pela ausência de justificativas.

6) Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público art. 37, II da CF/88.

A defesa alegou, em resumo, que a intenção na celebração dos contratos, foi, tão somente, de não contribuir para a imobilização das ações e serviços públicos de saúde, pela ausência de determinados profissionais, enquanto se aguardava os procedimentos necessários a realização de concurso público, sob pena de prejuízos incomensuráveis à população.

A Auditoria, por sua vez, destacou que não houve provimento de nenhum cargo de médico no exercício de 2012. Salientou que a Lei Municipal 001/2012, que criou os cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

médicos, foi editada em 21 de março de 2012 e não há evidências de que até a presente data foi realizado processo seletivo de concurso público para preenchimento das vagas de médico. Diante disso, entendeu que houve inércia do Poder Público, deixando 66 cargos vagos e contratando diretamente profissionais com remunerações superiores a 67% aos fixados para os médicos efetivos.

Sob a responsabilidade de ambos: Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO e Sr. JOSE AGOSTINHO SOUZA DE ALMEIDA.

1) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – (INSS);

Nesse caso, a defesa atentou em dizer que durante o exercício o Município recolheu para o Instituto Previdenciário Federal a quantia de R\$ 1.717.772,49 (obrigações patronais e dívida contratual resgatada) e que isso representa 187,25% do valor estimado pela Auditoria que foi de R\$ 917.366,33. Diante disso, alegou que essa Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valor superior a 50% do montante devido.

A Equipe Técnica rebateu os argumentos ressaltando que só leva em consideração os valores recolhidos a título de obrigações patronais correntes, pois, não há respaldo para considerar o pagamento de dívidas de exercícios anteriores como elemento compensador do não recolhimento das obrigações devidas no exercício em análise.

2) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador descumprindo os art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;

Mantida pela ausência de pronunciamento.

3) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Instituto Próprio de Previdência);

Nessa questão, a defesa alegou que o Município repassou a título de principal da dívida contratada o valor de R\$ 515.287,40 e que firmou Termo de Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários junto ao IAPM, englobando dívidas atinentes à competência do exercício de 2012.

A Auditoria, em relação à dívida contratada, manteve a mesma linha de entendimento, não acatando o valor informado como repassado e ressaltou que o não pagamento das obrigações previdenciárias gera comprometimento de recursos futuros, além de juros e multas decorrentes do atraso dos pagamentos.

4) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência em desacordo com os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (Instituto de Previdência Municipal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

Mantida pela ausência de pronunciamento.

5) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93 (Fundo Municipal de Saúde).

A Auditoria, quando da análise dos argumentos, considerou regulares os gastos com aquisição de medicamentos e material médico hospitalar, restando sem licitação as despesas realizadas com peças automotivas que importou em R\$ 27.156,97.

6) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, descumprindo o art. 15 da LRF e os art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (objeto de denúncia).

Nesse caso, a defesa reconheceu a falha quando cita que possivelmente as faturas da telefonia OI/TELEMAR não foram entregues tempestivamente restando um pagamento em aberto no valor de R\$ 3.502,00.

A Auditoria ressaltou que as faturas correspondem às linhas telefônicas existentes na Prefeitura, referentes aos meses de dezembro de 2011, fevereiro e março de 2012 e que não foram quitadas na época própria, sendo empenhadas apenas no exercício de 2013, conforme notas de empenhos 006416 e 006427.

7) Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame, em desacordo com o previsto nos artigos 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei nº 4.320/64.

A defesa alega que promovia a contabilização de forma simplificada, registrando o valor do repasse da contribuição de iluminação pública, deduzindo da composição do valor total da fatura de energia elétrica, perfazendo, o valor líquido a pagar.

O Órgão Técnico atentou para o fato de que a não escrituração das receitas dessa natureza, compromete a real situação das finanças municipais e prejudica o Poder Legislativo na medida em que macula o montante a ser repassado a título de duodécimo, em função da redução da base de cálculo, bem como altera os limites constitucionais que devem ser observados pelo referido Poder.

8) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, contrariando o artigo 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade.

O defendente alegou, preliminarmente, que cumpre evidenciar que a contratação para cargos em comissão constitui uma das hipóteses previstas no Texto Magno para admissão de agentes públicos (art. 37, V). Portanto, em virtude da natureza e peculiaridades em torno das atribuições exercidas por tal atribuição, resta aclarado que a prefeitura não infringiu os mandamentos expostos no inciso II do art. 37, no tocante à realização de concurso público. Ademais, de acordo com o próprio relatório inicial (fl. 263 dos autos), a unidade de instrução menciona que as contratações em apreço estão embasadas pela Lei Municipal nº 975/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

(Doc. 59), que dispõe sobre a estrutura organizacional da procuradoria jurídica, prevendo a composição de pessoal por cargos comissionados.

A Auditoria não acatou a fundamentação por entender o art. 37, V, da CF menciona que os cargos comissionados serão preenchidos nas condições e percentuais mínimos previstos em Lei e que no caso em apreço o gestor estabeleceu que 100% dos cargos seriam comissionados, não respeitando os percentuais mínimos determinados pela Constituição Federal. Além do mais, os cargos em comissão destinam-se apenas as funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo admitir que a Procuradoria Geral do Município seja composta apenas de cargos de chefia.

9) Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais em desacordo com o artigo 1º, §1º; art. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e do previsto na Lei nº 6.830/80.

Não houve pronunciamento sobre essa irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00989/14, pugnando pela:

1. Emissão de Parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos ex-gestores Municipal de Guarabira, Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino (período: 01/01/2012 a 30/06/2012) e Jose Agostinho Souza de Almeida (período: 01/07/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício 2012;
1. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Jose Agostinho Souza de Almeida, pela despesa insuficientemente comprovada e irregular, decorrente do pagamento de serviços advocatícios para recuperação de créditos previdenciários, cf. liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos ex-gestores, Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino e Sr. Jose Agostinho Souza de Almeida, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
5. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino e pelo Sr. Jose Agostinho Souza de Almeida;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Guarabira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Na sessão do dia 18 de dezembro de 2014, o Tribunal Pleno decidiu através do Parecer PPL-TC-00183/14, emitir Parecer Contrário as contas de gestão dos ex-gestores do Município de Guarabira e, através do Acórdão APL-TC-00637/14, decidiu julgar Irregulares as contas dos ex-gestores na qualidade de ordenadores de despesas; imputar débito ao Sr. José Agostinho Sousa de Almeida no valor de R\$ 40.819,00; aplicar multas pessoais aos ex-gestores no valor de R\$ 7.882,17; comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

previdenciárias que deixaram de ser repassadas e recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Não conformado com as decisões, os ex-gestores do Município de Guarabira, interpuseram Recurso de Reconsideração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00183/14 e no Acórdão APL-TC-00637/14, com o intuito de que sejam reconsideradas as irregularidades que tratam de despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 40.819,00 e não recolhimento das obrigações patronais, parte empregador, junto ao Instituto de Previdência Municipal de Guarabira, totalizando R\$ 2.508.725,97 pela Prefeitura e R\$ 1.088.839,58 pelo Fundo Municipal de Saúde. No primeiro caso, foi alegado pelo Procurador dos ex-gestores que os serviços foram devidamente executados por meio de levantamentos e estudos que evidenciaram o montante total passível de recuperação pelo Poder Executivo junto ao órgão previdenciário municipal, contudo, em face do lapso temporal, salientou a inviabilidade na obtenção da documentação relativa aos supracitados estudos realizados. No que diz respeito às contribuições previdenciárias indagou o ilustre Procurador que o Município realizou Termo de Parcelamento do Débito Previdenciário e que essa Corte de Contas já acatou, em seus julgados, os parcelamentos para afastar esse tipo de regularidade. Outro fato levantado refere-se à questão da capacidade financeira em que o Município enfrentou no exercício de 2012, com a queda de repasse de FPM, o que resultou em dificuldades para cumprir com as obrigações legais.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, opinou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, por ser tempestivo e, quanto ao MÉRITO da insurgência pelo seu não provimento, por entender que a redução da receita e o parcelamento da dívida previdenciária não justificam a falta de recolhimento e da não escrituração de acordo com as normas previstas para realização de despesas públicas e com relação a não comprovação das despesas com assessoria jurídica fundamentou seu entendimento na questão da Cláusula Sexta do contrato firmado com o Sr. George Lucena Barbosa de Lima, visto que só poderia ter sido efetuado o pagamento após o trânsito julgado e efetivo crédito em conta do município dos valores recuperados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua Procuradora emitiu Parecer de nº 01619/15, pugnando pelo conhecimento do recurso interposto pelos ex – Prefeitos Municipais de Guarabira, Sr.^a Maria de Fátima de Aquino Paulino (01/01/2012 a 30/06/2012) e Sr. José Agostinho Souza de Almeida (01/07/2012 a 31/12/2012), por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão APL-TC- 00637/14 aqui atacado.

Na sessão do dia 14 de outubro de 2015, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu através do Acórdão APL-TC-00573/15:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento para: desconstituir o PARECER PPL – TC – 00183/14 e emitir um novo PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05596/13

GUARABIRA, Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao Período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012, e CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Agostinho Souza de Almeida, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012, a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

3) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da ex-gestora, Sr^a. MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012, mantidos os demais termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00637/14.

Ato Contínuo, veio aos autos o Sr. José Agostinho Souza de Almeida, ex-Prefeito de Guarabira, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012, interpor Embargos de Declaração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00183/14 e Acórdão APL-TC-00637/14, afirmando que o montante do débito imputado a sua pessoa no valor de R\$ 40.819,00 relativos à despesas não comprovadas com assessoria jurídica, teria que ser alterado visto que o valor pago pela Prefeitura de Guarabira ao Advogado contratado, Sr. George Lucena Barbosa de Lima somou R\$ 40.000,00, conforme cheques n^o **302498** - conta 7948-0 - **R\$ 5.000,00**, n^o **202448** - conta 975-1 - **R\$ 15.000,00** e n^o **257709** - conta 2430-8 - **R\$ 20.000,00**, todos emitidos em 28/12/2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhados fora do prazo, portanto, intempestivo, visto que a decisão que imputou o débito que ora se questiona o valor, foi prolatada em 18 de dezembro de 2014, enquanto os embargos só foram interpostos em 06 de novembro de 2015. Mesmo se assim não fosse, entendo que os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos visto que a afirmação de que o valor pago ao Sr. George Lucena Barbosa de Lima somou R\$ 40.000,00 não pode prosperar, pois, consta no sistema SAGRES que o advogado contratado recebeu R\$ 40.819,00, Nota de Empenho n^o 83895 datada de 27/12/2012, sendo que houve retenção do imposto de serviços de qualquer natureza – ISS - no valor de R\$ 819,00.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **Não conheça** os Embargos de Declaração, posto sua intempestividade;
- 2) **Remeta** os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada e da imputação de débito, conforme consta nos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO